

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO PARACURU - CEARÁ

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.013/2020-CP

MC2 ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.269.835/0001-00, sediada na Rua Leão Veloso, nº 1080, sala 05 - Parque Iracema, Fortaleza-CE, por intermédio se sua sócia Engª. Marília Cavalcante Câmara, portadora da carteira de identidade nº 2001002389958 e do CPF nº 996.034.383-91 vem, respeitosamente. perante essa respeitável Comissão. em tempo hábil. interpor **IMPUGNAÇÃO** ADMINISTRATIVA aos termos do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05.013/2020-CP, que objetiva a Contratação de empresa para CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 12 SALAS PADRÃO FNDE, LOCALIZDA A RUA BECO UM (RAIMUNDO ACÁCIO DAMASCENO), NA LOCALIDADE DE POÇO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



DOS FATOS

A nossa empresa, visando participar do referido certame licitatório, adquiriu o citado edital e buscou observar a todas as determinações editalícias. No entanto, deparou-se com algumas cláusulas que extrapolam as determinações legais e que acabam por inviabilizar uma concorrência leal. Portanto, visa com a presente impugnação uma adequação do referido instrumento convocatório aos ditames legais, conforme se segue:

Logo de início, o instrumento convocatório assim exige na parte destinada à qualificação técnica, mais precisamente em sua cláusula 5.4.6.1:

5.4.6 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.6.1 - Apresentar certidão (ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado.

Ocorre que, quando a Legislação Pátria aborda a documentação relativa à qualificação técnica em momento algum prevê que a exigência de comprovação da prestação de serviços da empresa seja registrada na entidade profissional competente. Some-se a isso o fato de que a legislação possui aqui caráter exaustivo e não exemplificativo, na medida em que prevê que a documentação relativa a qualificação técnica LIMITAR-SE-Á. Ao utilizar explicitamente tal expressão, informa aos operadores e utilizadores de tal norma que as exigências previstas no edital não poderão extrapolar os limites daquelas previstas. Em outras palavras, podem até serem dispensadas algumas dessas exigências; contudo, jamais prever exigências além destas normatizadas e limitadas por imposição legal.

E, exatamente nesse ponto, reside a violação legal da cláusula editalícia aqui impugnada, pois em momento algum a Lei faz referência a exigência de Qualificação Técnica de Atestados fornecidos em nome da Empresa Licitante ou da Firma Interessada tenha que ser registrada no CREA. Pelo contrário, ao explicitar a forma de testificação de tal exigência, determina que seja cumprida através de atestados de responsabilidade técnica pertencentes aos profissionais de nível superior que façam parte de seu quadro permanente (Art. 30, § 1°. I, da Lei nº 8.666/93).



Portanto, tal exigência não encontra qualquer amparo legal, tendo em vista ser exaustiva a relação de documentos previstas na Lei e em momento algum fazer referência à exigência aqui prevista. Nesse sentido, colacionamos duas recentes decisões do Tribunal de Contas da União que veda a inclusão de exigência não prevista em Lei, dentre elas cita inclusive a presente cláusula:

[ACORDÃO]

Determinações:

7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE/DF que:

7.1.1. abstenha-se de inserir nos editais das licitações que promover as exigências abaixo, por afrontarem os arts. 27 a 32 da Lei n.º 8.666/1993:

.....

(Informações: AC-1892-22/08-2. Sessão: 01/07/08. Relator: Ministro André Luís de Carvalho - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Controle 14830 2 2 2 2 0 4 3 5)

Podemos observar isso na própria legislação que rege a matéria:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a:

I – registro ou inscrição na atividade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação e cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto a licitação;



IV – prova de atendimento aos requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

Veja que o legislador em momento algum mencionou a exigência de atestados em nome do licitante ou de quaisquer outros documentos, visto que o próprio CREA que é a autoridade competente para regular à atividade, determina que a qualificação e competência de uma empresa é feita mediante a apresentação dos atestados dos profissionais que compõem seu quadro técnico. É de se estranhar tal exigência, visto que a lei, no caput do artigo 30, determina que "a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á...**" e especifica a documentação exigível. Os documentos listados neste artigo são taxativos, ou seja, conforme expressamente descrito no próprio caput limitam-se a tais documentos, não podendo ser exigidos documentos além desses enumerados sob pena de favorecimento a um determinado licitante ou prejuízo do interesse público buscado com a licitação. No tocante ainda a referida exigência, devemos lembrar o que dispõe o Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo Nosso)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Colacionaremos a seguir, duas decisões do referido Tribunal:

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendose de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação(...). (Acordão 1774/2004 Pienário)

Observe o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação",



inclusive nos casos em que a modalidade aplicável for o Pregão. (Acórdão 651/2004 Plenário) (Grifo Nosso)

É de causar estranheza que essa Comissão faça exigência de que o atestado em nome da empresa seja registrado na entidade profissional competente quando, a própria entidade profissional (nesse caso particular o CREA), **VEDA EM SUAS NORMAS A EMISSÃO DE TAL DOCUMENTO PARA A EMPRESA**. Nesse sentido, o Art. 55 da Resolução nº assim consigna:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Mais que isso, diante da recorrência de casos desses tipos o CREA-CE emitiu um resumo de suas diretrizes e assim consignou acerca do tema (Fonte: http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=367, acessado em 27/08/2020 às 9:50hs.):







É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3°, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 - TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Ainda no sentido de aprofundar o tema, o CREA-CE sacramenta o posicionamento destacando que "é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por





profissional. O Crea-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento". (Fonte: http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=130).

O Tribunal de Contas da União, ao analisar o tema, deixou bem claro a impossibilidade de exigência de que tais atestados fossem registrados nas entidades de classe, como se observa:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1849/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados

M



Portanto, manter tal cláusula no edital e permitir que exigências excessivas acabem frustrando a participação de um maior número de interessados. Cabe nesse momento lembrarmos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Além disso o citado artigo assim prevê em seu parágrafo primeiro:

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo Nosso)

Além de frustrar o caráter competitivo, essas cláusulas são consideradas ilegais pelos doutrinadores especializados. Nesse sentido destacamos importante passagem da Dra. Geisa Araújo, em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática:

Devido ao vocábulo exclusivamente empregado pelo legislador, não poderá ser exigida documentação que não esteja prevista entre os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93 atualizada pela Lei nº 9.648/98. Tal imposição tem o objetivo de impedir a exigência de documentos desnecessários que só irão contribuir para diminuir o legue de competitividade.





Assim é proibido exigir dos licitantes o que não estiver estabelecido nos arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93; tais exigências são impertinentes e não autorizadas por Lei.

Portanto, necessária se faz a exclusão e/ou adequação da referida cláusula que extrapola os limites legais e prejudica um bom andamento do procedimento ao inviabilizar uma concorrência transparente e justa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lídima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Requeremos que Vossa Senhoria se Digne em readequar a cláusula 5.4.6.1 do edital, inclusa na parte destinada a qualificação técnica, aos limites legais por extrapolarem as determinações normativas, bem como o entendimento pacífico de Nossos Tribunais, como ficou fartamente demonstrado na explicitação fática, impedindo assim um procedimento viável para a redução dos custos para a Administração Pública.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza, 27 de Agosto de 2020.

MARÍLIA CAVALCANTE CÂMARA SÓCIA – ENG. CIVIL CREA CE Nº 55164 MC2 ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 24.269.835/0001-00

INFORMES TÉCNICOS

Esclarecimentos acerca de qualificação técnica

Dúvidas sobre a documentação a ser apresentada, por profissionais e empresas da área tecnológica, em processos licitatórios, bem como sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica, são recorrentes. No sentido de buscar esclarecer questões relativas ao assunto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) traz alguns pontos, previstos em legislação específica, para consulta:

- O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 Confea);
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).

Ainda sobre o assunto, é importante saber que a CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. O Crea-CE não possui, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

W

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Confira outros informes técnicos...

15/02/2019 Pertinente à capacidade técnica-operacional

05/06/2018 Nota Técnica Palavra Engenharia

01/01/2017 Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado

01/01/2017 Empresas em consórcio devem observar legislação para concorrer a

licitações

01/01/2017 Atualização de cadastro e emissão de certidões

01/01/2017 Crea-CE alerta sobre cursos de especialização da área tecnológica

21/02/2014 Sobre a Emissão de Etiquetas de Autenticação

WhatsApp

Instagram Facebook

Twitter

YouTube

Creadigital (Comunidade on-line dos profissionais)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

CNPJ: 07.135.601/0001-50

Rua: Castro e Silva, 81 - Centro Cidade: Fortaleza - CE

CEP: 60.030-010

Telefone: (85) 3453.5800 WhatsApp: (85) 99113.3289

Ouvidoria: 0800 979 1400

Horário de atendimento Sede: 12h às 18h

Inspetorias: 12h às 18h

COMO CHEGAR NO CREA-CE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ)